



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.166 - PR (2016/0233634-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que *"não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente"* (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.166 - PR (2016/0233634-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO FERREIRA ANDRADE**
ADVOGADO : **MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 245/251) apresentado contra decisão monocrática do Ministro Presidente/STJ da qual se extrai:

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **Tema n.º 291**, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

O agravante sustenta, em suma, que:

Ocorre que, afrontando diretamente o dispositivo acima mencionado, este Superior Tribunal de Justiça determinou que não se aplicassem juros da mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Ou seja, simplesmente determinou que não se compensasse a mora causada ao autor, no período posterior aos cálculos, exatamente contrário ao § 12 do art. 100 da CF.

Acontece que, em se tratando de correção monetária o artigo é claro ao estabelecer que esta incidirá até o efetivo pagamento, no entanto, em se tratando de juros, para compensação da mora, conforme próprio julgado do RE 298616, não é devido até o efetivo pagamento. Portanto, o artigo mencionado, para fins de juros, não trata do período posterior a requisição de pagamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.166 - PR (2016/0233634-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

No mesmo sentido: AgRg nos EAg 1.253.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19.12.2011; AgRg nos EREsp 1.209.658/RS, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2011; AgRg nos EREsp 1.150.426/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.12.2010.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos seguintes: EDcl no AgRg no AI 413.606/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2008; EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, DJe de 31.10.2008. Desse último, destaco o seguinte excerto:

O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, **também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.**

(EDcl no RE 496.703/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.10.2008 - grifou-se)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Cumpra esclarecer que a alegação no sentido de que os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento do precatório não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual houve a reforma do acórdão recorrido.

Por fim, é certo que em Questão de Ordem no RE 579.431/RS (Rel. Min. Presidente, DJe de 24.10.2008) o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação ao tema — incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório —, sendo que o mérito do recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento.

Contudo, essa circunstância, por si só, não implica conclusão no sentido de que haverá mudança de entendimento, no âmbito da Suprema Corte, nem obsta o julgamento de processo análogo no âmbito deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0233634-8

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.624.166 / PR**

Números Origem: 00009848520088160097 00130855520154049999 130855520154049999
9848520088160097

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.